

- Compete à Câmara Municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares.-----

Na situação em apreço os Termos de Referência prendem-se com: -----

- Redimensionar o tipo de parcelas e criação de condições adequadas à fixação de novas empresas de maior dimensão, nomeadamente a unificação das parcelas 142, 216 a 222, 235 a 242 e 248 a 254; -----

- Reconfiguração das áreas do domínio público, nomeadamente a eliminação de um arruamento desnecessário à infraestruturação da parcela resultante da unificação. -----

- De acordo com o artigo 115.º do RJIGT, os planos territoriais podem ser objeto de alteração, incidindo essa alteração sobre o normativo, e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre, no caso em concreto da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano.-----

- Decorre ainda do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e do RJIGT, nas suas redações atuais, a competência municipal no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).-----

- Estão sujeitos a AAE os planos municipais de ordenamento do território que constituem enquadramento para a futura aprovação dos projetos sujeitos a AIA, os que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º, do Regime Jurídico da Rede Natura 2000, e os que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.-----